



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-46.2012.815.1161

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADOS : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB Nº 4246-A)
Suélio Moreira Torres (OAB/PB Nº 15477)
APELADO : Ivanildo Vitorino da Silva
ADVOGADO : Carlos Alberto Ferreira (OAB/PB Nº 5959)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PROVA PERICIAL REALIZADA – SENTENÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELAÇÃO CÍVEL – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA – PROVIMENTO DO APELO.

Comprovado através do laudo pericial que a incapacidade que acomete o autor não se trata de permanente e sim temporária, não há falar em indenização, uma vez que o artigo 3º da Lei 6.194/74, assegura o direito à indenização somente em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 168/171) manejada por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** em face da sentença (fls. 163/165) proferida pelo Juízo da Vara da Comarca de Santana dos Garrotes - PB, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) movida por **Ivanildo Vitorino da Silva**, julgou procedente o pedido exordial, sob o argumento de que o laudo pericial atestou a debilidade permanente do Autor, condenando o Réu ao pagamento de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), a título do valor do seguro obrigatório DPVAT, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC a partir do pagamento a menor. Estabeleceu, ainda, a

condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, e ao ressarcimento das custas processuais.

Insatisfeito com tal decisão, o próprio promovido interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, por ter o laudo pericial concluído ter o Autor uma incapacidade temporária, e não permanente.

Nas Contrarrazões (fls. 176/181), o Apelado arguiu preliminares de deserção do recurso apelatório por intempestividade do prazo recursal, insuficiência de depósito recursal e irregularidade de representação, e, no mérito, a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 189/190) opinando pela devolução do feito para que se determinasse a intimação do Recorrente para providenciar a regularização de sua representação processual, o que foi atendido por esta Relatoria.

Instada novamente a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou novo parecer (fls. 212/218) opinando, inicialmente, pela rejeição das preliminares suscitadas pela parte apelada, e, no mérito, pelo provimento do apelo, a fim de que a demanda seja reformada e julgada improcedente, em razão da não comprovação do caráter permanente da lesão no laudo pericial.

VOTO

- DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE

Compulsando os autos, verifico que a sentença foi publicada em 21/07/2016 (fl. 166), com o prazo, portanto, expirando em 18/08/2016. O recurso apelatório foi interposto em 01/08/2016.

Desta forma, rejeito a preliminar de deserção por intempestividade.

- DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PREPARO

Esta preliminar também deve ser rejeitada. Verifica-se que o pagamento se deu no valor total da guia de apelação (fls. 173/174).

- DA PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O apelado afirma que “a recorrente não apresentou seu contrato social, para que pudesse se verificar se o outorgante, nem se quer qualificado, possuía poderes para representá-la em juízo”, bem como que não se pode

reconhecer de recurso subscrito por causídico que não participou de nenhum ato processual na primeira instância, sem instrumento procuratório.

Ocorre que o art. 75, VIII, do CPC-15, determina que a pessoa jurídica será representada em juízo por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores.

Os diretores do promovido se encontram indicados às fls. 58, e a representação processual foi regularizada com a juntada de documentos de fls. 196/197, devendo esta preliminar também ser rejeitada.

- DO MÉRITO

O cerne do presente apelo cinge-se à reforma do provimento judicial de 1º grau, no qual a magistrada proferiu sentença de mérito julgando procedente o pedido inaugural, sob o argumento da existência da debilidade permanente ensejadora do pagamento de indenização securitária.

Com efeito, é cediço que o seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194 de 19.12.1974, com o objetivo de garantir indenizações às vítimas, em caso de morte e invalidez permanente, oriundas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não.

Para os casos de invalidez, estabelece o art. 5.º da Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela Lei. 8.441/92, o seguinte:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Embora a mencionada norma prescindida da comprovação de culpa ou identificação de veículo, tal regra não prevalece no tocante à prova do dano suportado pela vítima do acidente automobilístico, sendo essa, pressuposto indispensável ao pagamento da indenização securitária.

Sobre o tema, Elcir Castello Branco¹ ensina:

"A invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução de suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela".

¹(in "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores", p. 99).

In casu, restou comprovado nas conclusões do laudo pericial que o apelado **não apresenta incapacidade permanente, e sim temporária** (fls. 140/142).

Por sua vez, a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório, deixa claro em seu art. 3º que *"os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, (...) (destaquei)*.

Portanto, observa-se que a legislação que regula o seguro obrigatório protege àqueles que, em função do acidente de trânsito, suportam sequelas irreversíveis, permanentes, conforme acima citado.

Contudo, como já fundamentado, o acidente automobilístico não causou ao requerente incapacidade permanente e sim temporária, de modo que o fato não encontra subsunção à norma, ou seja, não está o Autor amparado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, no que diz respeito à sequela permanente.

Logo, ausente a invalidez de cunho permanente da vítima, não há que se falar em indenização.

Nesse aspecto, já é pacífico o entendimento de que a inexistência de comprovação da invalidez permanente da vítima de acidente automobilístico inviabiliza o recebimento da indenização proveniente do seguro DPVAT.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

*"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - PERCENTUAL DE INVALIDEZ INEXISTENTE. O direito a perceber indenização oriunda do seguro obrigatório surge somente com a prova da invalidez e dos danos sofridos, consoante se depreende do art. 5º, caput, da Lei 6.194/74. Inexistindo prova acerca da alegada invalidez permanente do autor, bem como de sua incapacidade para o trabalho, tem-se por indevida a indenização prevista na lei 6.194/74".*²

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - INVALIDEZ PERMANENTE E DANOS SOFRIDOS - NÃO COMPROVAÇÃO. Não há falar em falta de interesse de agir quando configurado o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, mormente porque desnecessário é

²(TJMG, AC n. 1.0433.07.223852-3/001, 12ª Câmara Cível, rel. Des. Domingos Coelho, j. 10-09-2008).;

o esgotamento da via administrativa para submissão de qualquer matéria ao judiciário. O direito a perceber indenização oriunda do seguro obrigatório surge somente com a prova da invalidez e dos danos sofridos, consoante se depreende do art. 5º, caput, da Lei 6.194/74. Inexistindo prova acerca da alegada invalidez permanente do autor, bem como de sua incapacidade para o trabalho, tem-se por indevida a indenização prevista na lei 6.194/74".³

A respeito, anote-se, ainda, o seguinte trecho do Parecer Ministerial (fls.212/218), que passo a adotar:

"(...) No caso em disceptação, as provas constantes nos autos não se mostraram suficientemente hábeis a comprovar a natureza permanente do dano decorrente do acidente de trânsito, para ensejar o pagamento da reparação pleiteada na inicial.

*Verifica-se que o primeiro laudo juntado aos autos na exordial, produzido unilateralmente pela parte autora, não é conclusivo, afirmando que "**no momento**" o demandante apresentava sequelas de dor e limitação dos movimentos no antebraço esquerdo.*

*Após ser nomeado pelo juízo (fls. 115) para produzir laudo pericial (fls. 140), Dr. Joaquim Pereira Diniz, CRM/PB2243 responde ao item 7 dos quesitos da parte autora, **quando questionado acerca da existência de incapacidade laborativa, com as palavras "incapacidade temporária". Já nos quesitos apresentados pela parte ré, o perito afirma peremptoriamente que "não há invalidez permanente"** (itens 1 e 4, fls. 141).*

(...)

*Em que pese a argumentação da parte apelada, **deve prevalecer a conclusão da perícia judicial**, uma vez, que além de ter decorrido de exame realizado após a consolidação das lesões do autor, o respectivo laudo foi devidamente submetido ao **contraditório**.*

(...)

*Assim sendo, na esteira da resposta do perito aos quesitos formulados pela parte, vê-se que a debilidade sofrida pela parte autora não foi permanente, mas **temporária**.*

(...)

Desta sorte, em face das conclusões da perícia judicial, é imperioso reconhecer que a demanda deve ser julgada improcedente, haja vista a ausência de invalidez permanente que enseje o pagamento do seguro DPVAT.

(...)"

Não restando, portanto, observado a incapacidade permanente do Autor, a reforma da sentença é a medida que se impõe.

³TJMG, AC n. 1.0024.06.105012-6/001, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Dídimo Inocência de Paula, j. 14-02-2007).

Desta forma, a meu sentir, agiu equivocadamente a magistrada *a quo* ao concluir pela procedência do pedido sob o argumento da existência de comprovação do dano permanente, contrariamente o que atesta o laudo pericial, de modo que a sentença proferida merece ser reformada.

Frente ao exposto, **rejeito as preliminares suscitadas pelo Apelado e, no mérito, dou provimento ao recurso**, reformando a sentença de primeiro grau para julgar a demanda improcedente, em razão da não comprovação do caráter permanente da lesão sofrida pelo Autor, em harmonia com o Parecer Ministerial.

Inverto o ônus da sucumbência, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos moldes do art. 85, § 6º do CPC-15, ficando sua exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 98, § 3º do CPC-15.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/09